



Processo nº 0020537-90.2010.8.14.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/PA
Apelante/apelado: Aliança do Brasil Companhia de Seguros
Apelado/apelante: Nipo Amazon Comercio e Representações Ltda
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. SEGURO. EMPRESARIAL. ROUBO DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DEMORA DA SEGURADORA EM INDENIZAR. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA

1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR ALIANÇA DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR, REJEITADA. MÉRITO. DEVER DE PAGAR O VALOR DOS BENS FURTADOS.

2. APELAÇÃO INTERPOSTA POR COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL. Preliminar de falta de interesse de agir. Rejeitada. A Companhia de Seguros Aliança do Brasil arguiu em preliminar falta de interesse de agir da Nipo Amazon Comércio e Representações Ltda, sob o fundamento de que a autora não encaminhou toda a documentação necessária para a análise pela Seguradora.

3. Os documentos de fls. 78/80, trazidos aos autos pela autora/apelada, os quais demonstram que a documentação solicitada pela Seguradora foi enviada e recebida em 11/11/09, conforme fl. 80. A autora enviou a documentação, aguardou por longo período sem receber a indenização, ingressando com a presente ação de cobrança em face da seguradora, como alternativa em ser ressarcida pelos danos sofridos, os quais estavam cobertos pela apólice de seguro firmada com a seguradora apelante. A demora injustificada pela seguradora no pagamento do prêmio do seguro não impede o ajuizamento de ação de cobrança pela seguradora, havendo sim interesse de agir, no caso concreto.

4. No mérito a seguradora/apelante pretende a reforma da sentença, sob o mesmo fundamento de que não efetuou o pagamento do seguro em razão de que não lhe foi enviada toda a documentação necessária para a regularização do sinistro.

5. No caso concreto, o arrombamento e furto de mercadorias do estabelecimento comercial da Nipo Amazon Comércio e Representação Ltda, ocorreu em 15/10/2009. A vistoria no estabelecimento comercial foi realizada no dia 16/10/2009, por José Carlos de Souza Oliveira, Engenheiro da N.S.R. Norte Seguros e Regulações (fls. 78/79). A presente ação de cobrança foi ajuizada em 26 de maio de 2010, depois de transcorrido mais de seis meses, desde a data do arrombamento do estabelecimento comercial segurado, sem que a seguradora efetuasse o pagamento do seguro por furto.



6. Os documentos encartadas aos autos pela autora comprovam a ocorrência do sinistro, arrombamento com furto, o recebimento pela seguradora da documentação solicitada, e a demora injustificada da seguradora em proceder aos reparos do prejuízo causado por furto. Devidamente comprovada a ocorrência do sinistro no estabelecimento comercial objeto do seguro, a Seguradora, ora apelante tem o dever de indenizar. E, a seguradora somente poderá se exonerar de sua obrigação pactuado na apólice de seguro, se ficar comprovado que o segurado agiu com dolo ou má-fé, ônus do qual a apelante não se desincumbiu.

7. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA NIPO AMAZON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA VISANDO A CONDENAÇÃO DA SEGURADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

8. A apelação interposta pela NIPO AMAZON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA visa a reforma da sentença de primeiro grau, para condenar a requerida/apelada ao pagamento de indenização por danos morais em face na demora no pagamento do prêmio do seguro, em razão do arrombamento com furto no estabelecimento comercial, o que não lhe assiste razão, uma vez que, no caso concreto, trata-se de mero dissabor, não gerando dano moral, mas tão somente a obrigação de indenizar o valor das mercadorias furtadas.

9. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Belém, 17 de dezembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR – RELATOR

RELATÓRIO.

Tratam-se de APELAÇÕES CIVEIS interpostas por COMPANHIA DE SEGUROS



ALIANÇA DO BRASIL (fls. 198/207) e por NIPO AMAZON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (fls. 211/218), em face da sentença (fls. 194/197) prolatada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de BELÉM/PA que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL em face de NIPO AMAZON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, que julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou a requerida a pagar à autora apenas o valor da mercadorias furtadas que totalizaram a quantia de R\$ 22.117,30 (vinte e dois mil, cento e dezessete reais e trinta centavos), descontado o valor da franquia e acrescido de correção monetária a partir do sinistro e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação válida. Julgou extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC/73, diploma legal vigente à época. Condenou as partes ao pagamento de custas e despesas processuais em partes iguais, assim como, a compensarem os honorários advocatícios que arbitrou em 10%(dez por cento) do valor da condenação, nos moldes do artigo 21, caput do CPC/73.

A COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL interpôs apelação (fls. 198/207), arguindo em preliminar falta de interesse de agir da apelada, afirmando que não houve manifesta negativa de pagamento do prêmio do seguro à autora, a qual deveria ter encaminhado toda a documentação necessária para a regulação do sinistro, como consta das condições gerais do seguro.

Informa que foi solicitado a documentação à autora/apelada e esta não atendeu à solicitação. Que recebida a documentação a seguradora tem prazo para analisar o caso,

Discorre acerca da regulação de sinistro e afirma que a Seguradora não pode deferir o pagamento de qualquer indenização pleiteada sem antes verificar se estão presentes todos os requisitos constantes do contrato de seguro firmado entre as partes.

No mérito, reafirma a ausência de dever de pagar indenização securitária à autora, sob o fundamento de que não foi enviado para a Seguradora, ora apelante toda documentação necessária para a análise do sinistro. Sustenta que o artigo 757 do Código Civil dispõe que a indenização decorrente de contrato de seguro há de corresponder aos danos dos riscos previstos no pacto e que o artigo 760 do mesmo diploma legal estabelece que a apólice consignará os riscos assumidos, assumindo tão somente o contratualmente disposto.

Requer ao final provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, condenado a autora/recorrida ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

A NIPO AMAZON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA interpôs apelação (fls. 211/218), visando reformar a sentença de primeiro para condenar a requerida/apelada ao pagamento de indenização por danos morais.



A COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL apresentou contrarrazões (fls. 223/239).

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, distribuídos à Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles (fl. 243).

Coube-me em redistribuição.

Verificando a inexistência de contrarrazões à apelação interposta pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, tampouco certidão de transcurso de prazo, em diligência, determinei a devolução dos autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de fosse certificasse se NIPO AMAZON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA apresentou contrarrazões à apelação interposta pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL (fls. 198/207) e, caso positivo, procedesse a juntada nos autos. o que foi feito. Transcorreu o prazo legal sem que NIPO AMAZON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA apresentasse contrarrazões, conforme certificou à fl. 258.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

Os recursos de apelação são tempestivos e devidamente preparados.

APELAÇÃO INTERPOSTA POR COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL.

A COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, arguiu, em preliminar falta de interesse de agir da apelada, sob o fundamento de que não houve manifesta negativa da apelante com relação ao pleito da apelada, qual seja, quanto ao pedido de pagamento do prêmio do seguro. Alega que a autora deveria ter encaminhado toda a documentação necessária para a regulação do sinistro, conforme consta das condições gerais do seguro e não o fez. Afirma que a seguradora tem prazo para analisar cada caso, não podendo efetuar o pagamento de qualquer indenização pleiteada sem antes verificar se estão presentes todos os requisitos constantes do contrato de seguro firmado entre as partes.

O fundamento principal arguição de falta de interesse de agir da apelada é de que não lhe foi enviada toda a documentação necessária, referente ao sinistro.

Acostados à exordial, pela autora, verificam-se os seguintes documentos:

(i) a apólice de seguro de nº 000035175 (fls. 23/39), tendo como segurado a NIPO AMAZON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, da qual consta cobertura contratada - roubo ou furto qualificado de bens, importância segurada R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

(ii) Laudo nº 104/2010, realizado pelo Centro de Perícias 'Renato Chaves' Instituto de Criminalística, que comprova a ocorrência de danos materiais com características de arrombamento, no imóvel localizado na Av. Pedro



Miranda, esquina com a Barão do Triunfo, no qual funciona a Loja Claro.

(iii) Boletim de Ocorrência Policial nº 00011/2009.010.410-9 (fl. 47), comunicando o furto com arrombamento ocorrido na Loja Claro em 15/10/2009, e BO nº 00244/2009.000896-4 (fls. 48/67) do qual consta a relação de aparelhos de celular e notebook que foram furtados da Loja Claro em 15/10/2009.

À fl. 78, encontra-se a relação de documentos solicitados pela NSR – NORTE SEGUROS E REGULIÇÕES LTDA e à fl. 80, o protocolo de entrega dos documentos solicitados, recebidos por Kleber Barros, RG nº 2969736, em 11/11/09.

Contestando a ação e em sede de apelação, a ora apelante argui falta de interesse de agir da autora/apelada, sob o fundamento de que não foram enviados todos os documentos necessários para a regulamentação do sinistro, todavia, não impugna os documentos de fls. 78/80, trazidos aos autos pela autora/apelada, os quais demonstram que a documentação solicitada pela Seguradora foi enviada e recebida em 11/11/09, conforme fl. 80.

A autora enviou a documentação, aguardou por longo período sem receber a indenização, ingressando com a presente ação de cobrança em face da seguradora, como alternativa em ser ressarcida pelos danos sofridos, os quais estavam cobertos pela apólice de seguro firmada com a seguradora apelante. A demora injustificada pela seguradora no pagamento do prêmio do seguro não impede o ajuizamento de ação de cobrança pela seguradora, havendo sim interesse de agir, no caso concreto.

O Código Civil, ao regular, de modo geral, o contrato de seguro prevê, em seu art. 757, que: pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, arguida pela apelante.

No mérito, a apelante reafirma a ausência de dever de pagar indenização securitária à autora, sob o fundamento de que não foi enviado para a Seguradora, ora apelante toda documentação necessária para a análise do sinistro. Sustenta que o artigo 757 do Código Civil dispõe que a indenização decorrente de contrato de seguro há de corresponder aos danos dos riscos previstos no pacto e que o artigo 760 do mesmo diploma legal estabelece que a apólice consignará os riscos assumidos, assumindo tão somente o contratualmente disposto.

Compulsando os autos, verifica-se, à fl. 23, a Apólice de Seguro de nº 00035175. Certificado nº 000503528, emitida pelo Seguro Ouro empresarial Renovação, tendo como segurado a NIPO AMAZON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, local de risco, Av. Pedro Miranda 1504, Pedreira.



Coberturas contratadas (franquias – vide verso). Inocência, Incl. Dec. Tumultos, Raios e Expl. qualquer natureza, importância segurada R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Roubo ou Furto Qualificado de bens e mercadorias R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Da referida apólice consta a cobertura específica adicional – roubo e/ou furto qualificado de bens e mercadorias tem sua previsão na cláusula 1ª – Objeto de Cobertura. (fl. 38).

1.1 A seguradora garante ao segurado o pagamento de indenização referente aos prejuízos causados aos bens garantidos frente à prática de roubo, extorsão e furto qualificado, assim definidos na cláusula seguinte, inclusive a simples tentativa, desde que haja vestígios materiais, inequívocos da tentativa.

Acostados à exordial verificam-se: (i) a apólice de seguro de nº 000035175 (fls. 23/39), tendo como segurado a NIPO AMAZON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, da qual consta cobertura contratada - roubo ou furto qualificado de bens, importância segurada R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). (ii) Laudo nº 104/2010, realizado pelo Centro de Perícias 'Renato Chaves' Instituto de Criminalística, que comprova a ocorrência de danos materiais com características de arrombamento, no imóvel localizado na Av. Pedro Miranda, esquina com a Barão do Triunfo, no qual funciona a Loja Claro. (iii) Boletim de Ocorrência Policial nº 00011/2009.010.410-9 (fl. 47), comunicando o furto com arrombamento ocorrido na Loja Claro em 15/10/2009, e BO nº 00244/2009.000896-4 (fls. 48/67), onde consta a relação de aparelhos de celular e notebook que foram furtados da Loja Claro em 15/10/2009.

No caso concreto, o arrombamento e furto de mercadorias do estabelecimento comercial Nipo Amazon Comércio e Representação Ltda, ocorreu em 15/10/2009. A vistoria no estabelecimento comercial foi realizada no dia 16 de outubro de 2009, por José Carlos de Souza Oliveira, Engenheiro da N.S.R, preposto da Norte Seguros e Regulações (fls. 78/79). A presente ação de cobrança foi ajuizada em 26 de maio de 2010, depois de transcorrido mais de seis meses, desde a data do furto com arrombamento do estabelecimento comercial segurado, sem que a seguradora efetuasse o pagamento do seguro por furto.

Ainda que não tenha havido negativa da seguradora ao pagamento do prêmio de seguro, certo é que a demora injustificada na análise do sinistro e respectiva resposta quanto ao pagamento revelam interesse da seguradora em buscar seu direito. Os documentos encartados aos autos pela autora comprovam a ocorrência do sinistro, arrombamento com furto, o recebimento pela seguradora da documentação solicitada, e a demora injustificada da seguradora em proceder aos reparos do prejuízo causado por furto, tal como consta da apólice de seguro de nº 000035175, é devido o prêmio relativo ao valor das mercadorias furtadas do estabelecimento comercial, no valor de R\$ 22.117,30 (vinte e dois mil cento e dezessete reais e trinta centavos), tal como entendeu o Juízo de primeiro grau.

Devidamente comprovada a ocorrência do sinistro no estabelecimento



comercial objeto do seguro, a Seguradora, ora apelante tem o dever de indenizar. E, a seguradora somente poderá se exonerar de sua obrigação pactuado na apólice de seguro, se ficar comprovado que o segurado agiu com dolo ou má-fé, ônus do qual a apelante não se desincumbiu.

Nesse sentido cito:

TJ-RS – Recurso Cível 71005564877 RS (TJ-RS). Data de publicação: 13/10/2015.

Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SEGURO CONTRA ROUBO E FURTO. NEGATIVA POR PARTE DA RÉ EM PAGAR O PRÊMIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOS TERMOS DO ART. 18 DO CDC. DEVER DA RÉ EM PAGAR O VALOR REFERENTE AO BEM FURTADO. DANO MORAL AFASTADO. MERO DISSABOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível N° 71005564877, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Relator: Roberto Arrida Lorea, Julgado em 08/10/2015).

APELAÇÃO INTERPOSTA PELA NIPO AMAZON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

A apelação interposta pela NIPO AMAZON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA visa a reforma da sentença de primeiro grau, para condenar a requerida/apelada ao pagamento de indenização por danos morais em face na demora no pagamento do prêmio do seguro, em razão do arrombamento com furto no estabelecimento comercial, o que não lhe assiste razão, uma vez que, no caso concreto, trata-se de mero dissabor, não gerando dano moral, mas tão somente a obrigação de indenizar o valor das mercadorias furtadas.

Nesse sentido, é assente na jurisprudência do C. STJ que o mero inadimplemento contratual não gera dano moral (STJ. AgRg no AREsp 844.643/PB, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016), salvo a possibilidade excepcional de dano moral contratual.

Cito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS. SEGURO. EMPRESARIAL. ROUBO DE MERCADORIAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. NEGATIVA DA SEGURADORA EM INDENIZAR. AUSÊNCIA DE COBERTURA EVIDENCIADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. TESE RECURSAL DE ERROR IN JUDICANDO. INSUBSISTÊNCIA. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NOTA FISCAL DO APARELHO CELULAR NÃO ACOSTADA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO GERA DANO MORAL. PRECEDENTES DO STJ. TESE DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PACTA SUNT SERVANDA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE INDNEIZAÇÃO ACIMA DO LIMITE DA APÓLICE. DESCABIMENTO. COBERTURA CONTRATUAL. NÃO PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA AVENÇA. SENTENÇA MANTIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-PA - APELAÇÃO CIVEL N°. 0026903-68.2005.814.0301. ACÓRDÃO N° 174,836. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/02/2017.)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C DANOS MORAIS. RESCISÃO UNILATERAL. RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS. INCABIMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de



seguro é descabida a restituição do prêmio em razão da rescisão contratual. Isso porque o seguro consiste em contrato caracterizado pela aleatoriedade. Durante a contratação, o aderente esteve protegido do risco, usufruindo, assim, do serviço contratado. Até a data da rescisão, a parte ré cumpriu o contrato, garantindo o risco protegido em troca da contraprestação. Mostra-se indevida, assim, a restituição total dos valores pagos a título de prêmio pela causa informada. 2. Dano moral. O descumprimento contratual não gera dever de indenizar, salvo quando os efeitos do inadimplemento, por sua gravidade, exorbitarem o mero aborrecimento diário, atingindo a dignidade da vítima. Não é este o caso. 3. Sentença de improcedência do pedido mantida. Recurso desprovido. (TJ-PA - APELAÇÃO CÍVEL N° 20133021034-9. ACÓRDÃO N° 158.418. 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Data de publicação: 25/04/2016).

TJ-SP – 100255624290168260510 SP 1002556-24.2016.8.26.05010 (TJ-SP).

Data de publicação: 19/06/2018.

Ementa: DEMORA DA SEGURADORA NO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. AMEAÇA DE INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E COBRANÇA EFETIVADA PELA FINANCEIRA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. O mero dissabor e aborrecimento pela demora no pagamento da indenização securitária conquanto possa trazer aborrecimentos indevidos, não configura ato lesivo a ensejar condenação por danos morais, não havendo prova apenas de ameaça de negatização do nome da autora e não efetiva inclusão no órgão de proteção ao crédito (fl. 32), não sendo suficientes, ainda, para ensejar dano moral, as cobranças efetivadas pela financeira Aymoré. Improcedência da ação cabível, invertidos os ônus de sucumbência. Recurso da ré provido. Prejudicado o apelo adesivo.

Diante do exposto, conheço e nego provimento a ambas as apelações, mantendo a sentença de primeiro grau, nos termos a fundamentação.

É como voto.

Belém, 17 de dezembro de 2018.

JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR.
DESEMBARGADOR RELATOR